



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

OFICIO nº 753/2019

Ref.: GS nº 10949/2019

Assunto: Indicação nº 3197/19 - Solicita que que determine aos órgãos competentes a elaboração de estudos e adoção de providências necessárias, em caráter de urgência, visando a criação do quadro de psicólogos da Polícia Militar do Estado de São Paulo para atendimento na capital e interior.

Senhor Secretário

Cumprimentando-o e em atenção a indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Conte Lopes, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação desfavorável exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Cel-PM Alvaro Batista Camilo.

Cel-PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: (11) 3327-7250 / 3327-7106
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5700/100/19

Da Subchefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 3197/2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 10.949/2019 (original contendo 07 folhas).

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria a documentação anexa, que trata da Indicação nº 3197, de 2019, de autoria do Deputado Estadual Conte Lopes, pela qual propõe ao Governador do Estado que determine a realização de estudos voltados à criação do “Quadro de Psicólogos” da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), pelas razões consignadas no expediente de origem.

Cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição que, preliminarmente, cabe registrar que a proposta normativa apresentada diz respeito ao regime jurídico, provimento de cargos e efetivo dos militares do Estado, cuja iniciativa é exclusiva do Governador do Estado, a teor do artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo (CESP):

Artigo 24 - [...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (grifo nosso)

Tal previsão deriva de regramento talhado na Constituição Federal, que, no seu artigo 42, § 1º, determina a aplicação aos policiais militares das disposições contidas no artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo à lei estadual específica regular, entre distintas matérias, o ingresso, os direitos, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Com isso, considera-se que inexistem óbices quanto à legalidade da via escolhida, uma vez que a indicação se limita a sugerir postura governamental cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, no que se refere ao mérito, não se discute a relevância da proposta, pois intenciona garantir melhores condições de trabalho aos policiais militares, por meio do aumento do efetivo empenhado nas atividades relacionadas ao atendimento psicológico a eles disponibilizado.

Destarte, insta ressaltar que a Psicologia se faz presente e necessária em inúmeras atividades essenciais ao bom funcionamento do serviço policial-militar, destacando-se:

- processo de seleção de pessoal: mediante a atuação dos integrantes da Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal nos concursos de ingresso na PMESP;

- atendimento psicológico e de serviço social aos policiais militares (ativos e inativos), oferecidos pelo Centro de Atenção Psicológica e Social (CAPS) e pelos Núcleos de Atenção Psicológica e Social (NAPS) existentes em Unidades distribuídas em todas as regiões do Estado;

- Programa de Acompanhamento e Apoio ao Policial Militar (PAAPM): em que há a atuação conjunta de diversas Unidades da PMESP para amparar o policial militar envolvido em situações que impliquem em risco à sua integridade física e psíquica;

- psicologia hospitalar: atuando em cooperação com profissionais ligados ao setor de psiquiatria do Centro Médico (CMed).

Cabe esclarecer, ainda, que esse contingente de Oficiais e Praças da PMESP é empregado na aplicação de técnicas e métodos psicológicos para a consecução desses serviços descritos, e de outros, atuando como psicólogos, em todos os casos.

Nesse mister, observa-se uma comunhão de interesses, onde o profissional partilha com a Instituição seus conhecimentos técnicos, adquirindo, também, experiência e aperfeiçoamento pessoal.

Assim, qualquer pretensão de criação de um Quadro e, conseqüentemente, de cargos no âmbito da Polícia Militar passa pela via legislativa, ou seja, há necessidade de aprovação de uma lei complementar, cuja iniciativa exclusiva compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 24, § 2º, da CESP.

Entretanto, a concretização dessa alternativa não se mostra viável nos dias atuais, pois a sociedade discute a redução compulsória do quadro de servidores públicos e de militares do Estado, aliado ao fato de que a criação de cargos sempre implicará o aumento de despesas com pessoal.

Nesse sentido, a título de conhecimento, destaca-se que, recentemente, esta Instituição solicitou, de forma reiterada, autorização governamental para a abertura de concurso público destinado ao provimento de 11 (onze) cargos de 2º Tenente Músico

PM, cujo Quadro de Oficiais Músicos e as respectivas vagas já estão previstos em lei¹, tendo recebido a seguinte resposta do Governo do Estado²: " [...] que ***a proposta seja reapresentada em momento oportuno, afim de evitar elevação de despesas com pessoal, tendo em vista o atual cenário econômico***" (destaque do original).

Portanto, a Indicação nº 3197, de 2019, como se verifica acima, não se adequa à manifestação da Assessoria em Assuntos de Política Salarial da Secretaria da Fazenda e Planejamento, aliado ao fato de que a criação de um quadro específico de psicólogos também resultaria em mais vagas a serem preenchidas na PMESP, em detrimento dos cargos destinados ao desenvolvimento de atividades de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, já defasados em relação ao efetivo fixado.

Igualmente, outro fator que deve ser considerado é a impossibilidade legal de classificação automática dos policiais militares psicólogos no "Quadro de Psicólogos", caso este fosse criado, numa espécie de "transposição de cargos", pois tal medida afrontaria diversos preceitos constitucionais, sobretudo aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, com destaque para o inciso II:

Artigo 37 - [...]

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (grifo nosso).

O dispositivo constitucional em destaque determina que a investidura ocorra por meio de concurso público, cujas exigências estejam de acordo com a natureza das atribuições. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 685³, cujo texto é o seguinte:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O preenchimento de cargos de um Quadro das carreiras da Instituição depende da prévia aprovação em concurso público, ou seja, da superação das etapas de certame aberto a todas as pessoas, civis ou militares (Federais ou dos Estados) que cumpram os requisitos legais, conforme estabelece o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016:

¹ Conforme previsto na Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que institui a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e na Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar.

² Prot. Geral G.S nº 1811/2019 (Processo PM/GDOC nº 23752-154584/2019), o qual foi restituído à PMESP em 04 de julho de 2019.

³ Atual Súmula Vinculante nº 43.

Artigo 1º - O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos desta lei complementar, para as seguintes carreiras:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

III - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

IV - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM).

Parágrafo único - O planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Comandante-Geral, que poderá delegá-la ao órgão de pessoal da Polícia Militar do Estado, admitida a possibilidade de realização por meio de terceiros, na forma da lei, de uma ou da totalidade das etapas de que trata o artigo 4º desta lei complementar. (grifo nosso)

Assim, na hipótese de criação de um "Quadro de Psicólogos" o regramento constitucional em destaque não seria ignorado, estando descartada a realização de processos seletivos internos direcionados ao preenchimento dos respectivos cargos exclusivamente por policiais militares psicólogos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

LUCIANA PEYRER DAS NEVES ROLDAN

Major PM Resp p/ Subchefia de Gabinete